

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 157/2021.

**AO,
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GASPAR, SC.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

Objeto: Aquisição de veículo, conforme especificação constante no item 01 – Termo de Referência

LR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Campinas, São José/SC, inscrita no CNPJ sob nº 10.459.491/0001-97, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico Nº 026/20212021, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO com fulcro do Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão eletrônico a ser realizada em data de **20 DE SETEMBRO DE 2021**, às 09:30 H, tendo por objeto a aquisição de Veículo para atender as necessidades do **CITRAN e Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Gaspar**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Item I e nas condições previstas neste edital.

Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações.

É importante esclarecer que a **Geração Hyundai** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Item 1 – DO OBJETO e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ser - **“VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: SUV, COMPACTA, TURBO [...]”** com - **“Cilindrada mínima de 1.0;”**. inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, se não vejamos:

**VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS
MÍNIMAS: SUV, COMPACTA, TURBO, FLEX, ZERO KM.**

Cor: cinza, prata, branco ou preto (em cor diferente um do outro);
Data de fabricação do ano 2021;
Modelo do veículo do ano 2022, sendo este turbo da categoria topo de linha da referida marca; (ex: highline, premier);
Potência mínima de 116 CV medidos na gasolina;
Cilindrada mínima de 1.0;
Capacidade para 05 (cinco) passageiros;
Transmissão automática com no mínimo 05 (cinco) marchas para frente e 01 (uma) marcha ré;
04 (quatro) portas laterais;
Capacidade do tanque de combustível de no mínimo 44 litros;
Ar-condicionado original de fábrica;
Direção elétrica;
Bancos em couro;
Vidros elétricos para motorista e passageiro;
Alarmes e travas elétricas em todas as portas;
Rádio AM/FM e conectividade USB e Bluetooth original de fábrica;
Air bags de série;
Desembaçador e limpador do vidro traseiros originais de fábrica;
04 (quatro) tapetes de borracha;
Pneus originais conforme linha de montagem, incluindo o estepe;
Rodas de liga leve no mínimo aro 17" como item de série do modelo;
Para choque frontal e traseiro na cor do veículo;
Portas malas com capacidade de no mínimo 373 litros;
Farol auxiliar de neblina original de fábrica;
Sistema adicional de luz de parada (brake light);
Freios ABS com Distribuição eletrônica de frenagem EBD;
Câmera de ré;
Sensor de estacionamento traseiro;
Controle eletrônico de estabilidade e tração;
Central multimídia touchscreen de no mínimo 8" polegadas;
[...]

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar o veículo **HYUNDAI/CRETA 1.6-130CV/NBR**, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

1) “VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: SUV, COMPACTA, TURBO, FLEX, ZERO KM.”

Referida exigência deve ser alterada, passando a ser exigido com a característica:

1) “VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: SUV, COMPACTA, FLEX, ZERO KM.”

Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo **HYUNDAI/CRETA 1.6-130CV/NBR**, para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que os mais variados órgãos da Administração Pública possuem em sua frota veículos iguais ao modelo proposto e que recentemente a impugnante.

Por tais razões solicitamos a alteração para permitir a participação de nosso produto.

DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

“XXI-Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

“**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:”

“**I-** Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas **indispensáveis** ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio relembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publicada exigência de veículo **“VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: SUV, COMPACTA, TURBO, FLEX, ZERO KM.”** Para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA.

Conforme já mencionado, o veículo **HYUNDAI/CRETA 1.6-130CV/NBR** a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam

os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22a Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado) (grifo nosso)

No que se refere a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3o da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

“**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º- É vedado aos agentes públicos:”

“I -Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de Convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e**

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” **(grifo nosso)** Isto posto, entende-se que estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo I para os itens 1 conforme abaixo:

1) **“VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: SUV, COMPACTA, FLEX, ZERO KM.”**

d) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

e) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore*.

Termos em que espera o deferimento.

São José, 16 de Setembro de 2021



NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO
003.455.899-39
VENDAS AO GOVERNO.
CONTATO:
FONE: (48) 99852-0836 | (48) 3298-0000
E-MAIL: LICITACAO@GERACAO-MOTOR.COM.BR